MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 59, de 28 de maio de 2015

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **"altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo"**.

As modificações propostas são as seguintes:

a) no artigo 96: previsão no sentido de que o servidor empossado em cargo em comissão, em órgão do mesmo Poder, deve ser licenciado do respectivo cargo efetivo de que é ocupante;

b) no artigo 98: que o exercício de cargo ou função por servidor municipal em outro órgão ou entidade, que não do mesmo Poder, dar-se-á mediante a sua cessão, conforme termo de convênio referendado pela Câmara Municipal.

Tais alterações objetivam dar clareza ao texto dos artigos 96 e 99 do Estatuto e adequá-lo à natureza dos institutos neles tratados, considerando as razões e fundamentos contidos na Indicação nº 238/2015, dessa Casa (cópia anexa), as quais ora se adota, também, como justificativa do incluso Projeto de Lei.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96 – O servidor empossado em cargo em comissão, em órgão do mesmo Poder, será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

...

Art. 99 – O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para o exercício de cargo ou função em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundação ou da sociedade civil, consideradas prestadoras de relevantes serviços à população local, na forma da lei específica.

Parágrafo único – A cessão de servidor far-se-á mediante termo de convênio referendado pela Câmara Municipal.

..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 238/2015

Encaminhamento à apreciação deste Legislativo de alteração ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, nos termos do proposto anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Os Vereadores que esta subscrevem nos termos do inciso I do artigo 149 do Regimento Interno,

INDICAM

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que seja enviado a este Legislativo, Projeto de Lei que altere o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, no que tange à cessão de servidores públicos, visando dissipar dúvida atualmente existente em dito instrumento jurídico, tudo conforme contido na sugestão abaixo apresentado.

É de se salientar que durante as discussões do anteprojeto de lei que *Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais*, dúvida surgiu acerca da interpretação dada aos artigos 96 e 99 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, visto que, conforme se observa do art. 96, o *servidor empossado em cargo em comissão será licenciado do cargo efetivo*. No presente, é caso de licença.

No entanto, quando se observa a redação dada ao art. 99, este informa ser caso de cessão e não mais de licença, quando da assunção do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Assim, é a redação:

> "**Art. 99** - O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em empresas públicas ou entidades públicas e privadas, em órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município, comprovada a necessidade ou, ainda, nas seguintes hipóteses:
> I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;".

Nesta medida, vez que ora se fala em licença, noutra em cessão, é que se impõe a correção do Estatuto para se deixar claro que, é caso de licença quando se tratar de assunção cargo em comissão no respectivo Poder; agora, quando se tratar de assunção de cargo em comissão em outro poder do Município ou outros entes, é caso de celebração de convênio para a realização da cedência.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Aparentemente, dito deste modo, dúvida não haveria na interpretação destes preceitos; ocorre que em leitura mais atenta do art. 99, quando este trata da cessão, fixa que o *servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em empresas públicas ou entidades públicas e privadas,* ***em órgãos do mesmo Poder***, ou seja, permite a cessão mesmo dentro do Poder aonde o cargo está lotado.

Neste sentido, para dar clareza ao texto e adequá-lo à natureza dos institutos é que se propõe, a seguinte redação aos mencionados preceitos:

> "**Art. 96** - O servidor empossado em cargo em comissão, em órgão do mesmo Poder, será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.
>
> ...
>
> **Art. 99** - O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para o exercício de cargo ou função em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia, fundação ou da sociedade civil, consideradas prestadoras de relevantes serviços à população local, na forma da lei específica.
>
> Parágrafo único - A cessão de servidor far-se-á mediante termo de convênio referendado pela Câmara Municipal.".

Para tanto, enviamos a presente Indicação com as modificações do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, respeitando-se o disposto no § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, de modo a conferir a adequada interpretação destes preceitos.

SALA DAS SESSÕES, 14 de maio de 2015.

LUCIO DE MARCHI
PRESIDENTE

SUELI GUERRA
VICE-PRESIDENTE

NEUDI MOSCONI
SECRETÁRIO

GENIVALDO PAES
MEMBRO

EDINALDO SANTOS
MEMBRO

LIDO E DESPACHADO
Sala das sessões, 18/05/15
Presidente